



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13973.000437/2002-68  
**Recurso n°** 255.760 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-002.245 – 3ª Turma  
**Sessão de** 07 de maio de 2013  
**Matéria** COFINS - Pedido de Restituição  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** EstofadosJardim Ltda.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

Ementa:

DCTF - MULTA DE OFÍCIO.

Configurada a declaração dos débitos de ser afastada a aplicação da multa de ofício em face do cumprimento de obrigação acessória

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, que dava provimento. Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas e Otacílio Dantas Cartaxo votaram pelas conclusões.

OTACÍLIO DNATAS CARTAXO - Presidente.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -  
Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy

Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nanci Gama.

## Relatório

Em Recurso Especial de fls. 132/152, admitido pelo despacho de fl. 154, insurge-se a Fazenda Nacional contra o acórdão de fl. 124, retificado por embargos de declaração à fl. 128, cuja decisão afastou, unanimemente, a incidência da multa de ofício, dando provimento parcial ao Recurso Voluntário da Contribuinte.

*O acórdão recorrido traz a seguinte ementa:*

“ASSUNTO: Contribuição para a COFINS.

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E PARCELAMENTO DO DÉBITO.

Impõe constituir o crédito tributário por meio de lançamento diante da efetiva comprovação do pagamento ou de inclusão em parcelamento.

MULTA DE OFÍCIO.

Lançamento decorrente de auditoria interna em DCTF, desnecessária qualquer outra investigação, resta configurado a declaração dos débitos, impõe o afastamento da aplicação da multa de ofício diante do cumprimento da obrigação acessória.

Recurso negado.”

Por ocasião de embargos de declaração, o acórdão recorrido foi retificado para ali constar que, unanimemente, foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a multa de ofício, assim como consta no acórdão dos embargos:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS*

*Período de Apuração: 01.02.1998 a 31.03.98, 01.02.2001 a 28.02.2001, 01.05.2001 a 31.09.2002.*

*MULTA DE OFICIO. Declarado o crédito tributário devido a União Federal, afasta a incidência da multa de ofício.*



O tema do litígio se envolve com a legalidade ou não da exclusão de multa de ofício em face da declaração em DCTF do crédito tributário

Registra o Recurso(fl. 143 primeiro parágrafo):

“No caso concreto,o valor do tributo devido (COFINS) foi apurado mediante auditoria interna em DCTF, tendo o crédito tributário correspondente sido objeto de lançamento de ofício. Verificou-se que os créditos vinculados aos débitos informados na DCTF não foram confirmados. Nesse documento, foi declarado saldo a pagar igual a zero. Nesses casos, determina a lei que seja aplicada multa de ofício conforme os fundamentos legais indicados no Auto de Infração: art. 44, inciso I, da Lei nº9.430/96.”

Na fl. 52 constato na DCTF (2º Trimestre de 1997) lançamento da COFINS no valor de 5.348,36 no 3º trimestre de 1997 (fl. 53) no valor de 9.688,01 e no 4º trimestre (fl.54) no valor de 10.240,47, já que de janeiro de 1997 até dezembro de 1998 esse documento passou a ter periodicidade trimestral.

Em conseqüência, irreparável a decisão ora combatida por haver excluído a multa de ofício em face das declarações apontadas o que me faz votar pelo improvimento do Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2013.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -

Relator